

PROCOLO Nº: 234437/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 379/19

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Exercício de 2017. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas, cf. CGM, com cominação de multa com base no artigo 5º, IV, §§ 1º e 2º da Lei Federal n.º 10.028/00 ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, em razão do descumprimento do prazo de recondução ao limite de despesas com pessoal estabelecido pela LRF.

Subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à conclusão geral de regularidade com ressalvas das contas¹.

Seguindo, entretanto, o entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, diverge-se da aplicação da multa sugerida pelo item 2.2 da Instrução n.º 3473/19, já que o atraso identificado na entrega dos dados do SIM-AM se deu uma única vez, e foi inferior a 30 dias.

De outro norte, considerando o certificado desatendimento do prazo de redução das despesas com pessoal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), uma vez que, por se tratar de período com baixo crescimento do PIB, tal espécie de gasto deveria ter sido reconduzido ao patamar aceitável até o 1º quadrimestre de 2017, ao passo em que a normalização só veio a ocorrer no 3º quadrimestre do exercício, e considerando que esse prazo deveria ser atendido, como bem salientou a CGM, “*independentemente das alterações nas gestões dos poderes e órgãos*”, sendo inescusável o conhecimento da situação pelo Alcaide, que tinha em suas mãos a possibilidade de realizar os competentes ajustes ao montar sua equipe de governo, **caracterizada está a infração administrativa contra as leis de finanças públicas por “deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo”** (inciso IV do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000), sendo de se cominar ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior a correspondente multa capitulada no §1º do referido dispositivo legal, que estatui que “**A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento**”

¹ Em decorrência do não retorno ao limite de despesas com pessoal no prazo legal – análise do 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2017; e do verificado atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal”, lembrando-se que, na forma do respectivo § 2º, “A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida”, sendo esta Prestação de Contas o processo adequado para tanto, já que o item integra o pertinente escopo de análise no exercício.

Registre-se que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 138/18 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios, já que, conforme amplamente defendido em expedientes de prestações de contas referentes ao exercício de 2015, o escopo de análise eleito por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal de Contas.

Curitiba, 11 de setembro de 2019.

Assinatura Digital

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas